



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 16 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.239

Recurso nº 94.776 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente QUADROS CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Revelada, de modo seguro, a omissão de receitas, através de métodos de auditoria bem fundados e criteriosos que tornaram evidente a existência de diferença entre a receita apurada e a declarada, está legítimo o encontro verso o lançamento, em bases sólidas que não se confundem com tributação por presunção.

Rejeitadas as preliminares argüidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUADROS CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA D^E PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.031/89-59

RECURSO Nº: 94.776
ACÓRDÃO Nº: 101-79.239
RECORRENTE: QUADROS CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

QUADROS CIA. LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdição à D.R.F. em Presidente Prudente-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. A autuação decorreu do chamado programa FISCAS, implantado pela Secretaria da Receita Federal, dirigido aos Postos revendedores de combustíveis e lubrificantes.

3. A metodologia adotada consistiu, basicamente, no confronto dos valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores daqueles estabelecimentos.

Listam-se as notas fiscais dos fornecedores relativas a um determinado revendedor, com indicação da data, número, CGC do fornecedor, nome do produto, valor de compra, quantidade em litros, preço unitário de revenda, valor de revenda e número de ordem do CGC do estabelecimento revendedor.

4. Em consequência apurou-se omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de notas de compras emitidas pelas empresas distribuidoras, nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 6.144.499, Cr\$ 23.448.730 e Cr\$ 37.852.453, respectivamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.031/89-59
Acórdão nº 101-79.239

5. Impugnação a fls. 01/21 e decisão de primeiro grau a fls. 62/64, mantendo o lançamento.

6. Ciente em 29.06.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 67/74, protocolizado em 10.07.89. Juntou os documentos de fls. 75/161.

Preliminarmente, alega que apesar de ser difícil a pesquisa que deve ser efetuada para a comprovação da receita tributária, é essencial considerar as devoluções de mercadorias, tanto para os fins do IRPJ como do PIS-dedução.

Em função de suas dificuldades em poder demonstrar as falhas e equívocos praticados pelo SERPRO, a recorrente conseguiu, através de outros autuados através do FISGAS, prova de que a distribuidora Esso Brasileira de Petróleo S.A. emitiu várias "Notas Fiscais de Entrada" por motivos vários, tornando sem efeito a pretendida entrega da mercadoria. Não havendo o ordenador de dados do SERPRO detectado tais devoluções, em virtude da não ordenação dessas informações, simplesmente acolheu índices que não traduzem a realidade.

Assim, anexa ao seu recurso cópias de Notas Fiscais de Entrada, emitidas pela Esso, relativas a outros contribuintes, com as seguintes observações: (a) cliente sem capacidade para armazenagem; (b) cliente não efetuou o pedido; (c) produto diferente do pedido pelo cliente; (d) cliente sem condições de pagamento no ato; (e) tanques cheios; (f) contabilização indevida no sistema; (g) quantidade diferente da pedida pelo cliente, (h) entrega da mercadoria em posto diverso.

Em seguida, analisa a falta de comprovação da entrega da mercadorias; o faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada; casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque, tudo isso como fatos corriqueiros no ramo e invalidantes do lançamento tributário em discussão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.031/89-59
Acórdão nº 101-79.239

No mérito, argumenta que o SERPRO não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e consequente atuação de natureza fiscal, atividades plenamente vinculadas e reservadas especialmente a funcionários públicos do respectivo setor.

Ademais, o Coordenador do Sistema de Fiscalização não era autoridade competente para o Auto de infração em exame, em face dos arts. 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

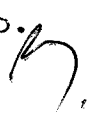
Essas nulidades de origem viciam de nulidade todo o procedimento ulterior.

Na sequência, ressalta que se deseja saber, em última análise, "como" e "quando" o Posto de revenda reclamante obteve "renda". Para tanto, fora indispensável que se perquirisse, na legislação apropriada, tais formas e momentos, o que, à revelia dos mandamentos legais, não aconteceu no presente caso.

Prossegue discorrendo sobre modalidades de apuração da renda tributável das pessoas jurídicas, lucro real, sua determinação, escrituração mercantil (cujas normas a fiscalização não demonstrou inobservadas). Critica o método utilizado pelo fisco, a tributação por presunção e a indireta, punitiva, desmedida e a reflexa (condenando esta antes de terminado o procedimento matriz).

Reitera sua impugnação, pede a improcedência do Auto, que insiste ser nulo de pleno direito.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte suscita várias preliminares, sendo que algumas delas me parece que estariam mais confortáveis em meio às razões de mérito, por baseadas em dados ou argumentos relacionados com a consistência do lançamento no pertinente à configuração da verdade material que lhe deu causa.

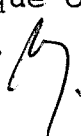
É questão preliminar aquela relacionada com a alegada participação do SERPRO no procedimento fiscal.

Ora, o que a lei reserva à autoridade fiscal é a realização do lançamento, como atividade plenamente vinculada.

Não assim quanto a medidas preparatórias do lançamento, que essas podem ser atribuídas a terceiros ou aos próprios contribuintes, sem a mínima ofensa à legislação de regência.

Com efeito, no próprio lançamento por declaração, o preenchimento e a apresentação da declaração de rendimentos consistem, em última análise, em medidas preparatórias do lançamento, impostas pela legislação tributária aos contribuintes-declarantes.

Mais ainda no lançamento por homologação, em que todas as medidas preparatórias de apuração e informação da base de cálculo do imposto, inclusive o pagamento, se devido, são atividades legalmente atribuídas aos contribuintes, antes da homologação expressa ou feita da autoridade fiscal. No caso, o que o fisco homologa é essa atividade preliminar dos contribuintes, e não o lançamento, que os contribuintes não podem efetuar lançamentos tributários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.031/89-59

Acórdão nº 101-79.239

Na crença de que esses exemplos sejam suficientes abstenho-me de enumerar outros.

Nessa linha de pensamento, a eventual utilização dos serviços de informática do SERPRO, utilizados pelo fisco, não configura, a nenhum título, a outorga, delegação ou apropriação de tarefas próprias ou de exclusiva competência das autoridades tributárias.

Outra questão verdadeiramente preliminar é a da competência do Coordenador do Sistema de Tributação para subcrever o Auto de Infração, na medida em que esse proceder, na visão da recorrente, vicia de nulidade todo o procedimento fiscal.

Também aqui não lhe assiste razão.

Dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional que o lançamento tributário compete privativamente à autoridade administrativa.

É mais ou menos pacífico que são autoridades competentes os Auditores - Fiscais do Tesouro Nacional. Sem dúvida, o titular da Coordenação do Sistema de Tributação é AFTN. Mesmo no exercício de suas funções de Coordenador da Fiscalização (ainda que usualmente não assinando ele próprio os autos de infração e as notificações dos lançamentos), será difícil questionar-lhe o "status" de autoridade administrativa.

Conforme ensina J. SOUTO MAIOR BORGES, in "Lançamento Tributário", Forense, pág. 122:

"O lançamento, portanto, na sistemática do direito positivo brasileiro, somente pode ser praticado por agente ou órgão da administração pública."

No mérito, temos que melhor sorte não colhe a recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.031/89-59
Acórdão nº 101-79.239

Primeiramente, o Fisco obteve junto à distribuidora de combustíveis e derivados relações de todos os fornecimentos à recorrente.

Em seguida, utilizando-se dos serviços do SERPRO, listou todas as notas fiscais do fornecedor, nos períodos fiscalizados, considerando:

- Data e número da nota fiscal
- CGC - MF do fornecedor
- Nome do produto
- Valor da compra
- Quantidade em litros
- Preço unitário de revenda
- Valor da revenda do produto.

Tudo isso para cada nota fiscal do fornecedor, distinguindo os preços tabelados e os não tabelados, segundo informações - colhidos junto ao CIPT e ao CIPNT.

Confrontou esses valores com aquelas constantes das declarações de rendimentos.

Considerou uma quebra de 6% a título de evaporação.

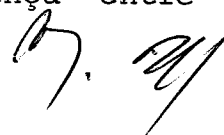
Mais:

Calculou a margem de lucro
As compras declaradas
O estoque inicial
O estoque final

Confrontou:

A receita declarada com a receita calculada pela metodologia acima resumida. (Amplamente demonstrada, no Auto de Infração e seus anexos).

Apurou, como omissão de receita a diferença entre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.031/89-59
Acórdão nº 101-79.239

a receita declarada e a apurada.

Tudo perfeitamente lógico e demonstrado.

Dir-se-á que o método empregado não possibilitaria chegar-se a uma perfeita certeza do montante omitido e, por consequência, a tributação é presuntiva.

Ora, não se ignora que os processos e métodos de auditoria fiscal são recursos de que se vale o Fisco, legitimamente, para determinar, ainda que por estimativa, o que lhe é devido. Invariavelmente, esses métodos são lastreados em critérios de boa prudência, calculando por "baixo" o que é devido ao Fisco. Tal como ocorreu, a meu ver, no caso presente.

Não se trata, pois, de tributação por presunção. Antes, pelo contrário, tributação louvada em seguros elementos de certeza, com base em dados matemáticos, calculados com benignidade.

(É aconselhável conter, nos devidos lindes, as teses contrárias à tributação por presunção, às vezes utilizadas em delírio, em concertos acadêmicos, para deleite de leigos ou de sonegadores).

Não é de presunção que se trata. Sim de evidências gritantes.

Os argumentos das defesas no sentido de que nem sempre os produtos descritos nas notas fiscais são recebidos pelos destinatários, são plausíveis, por factíveis.

Porém, se tal houvesse ocorrido, no presente feito, seria extremamente fácil a defesa da recorrente.

Bastaria destacar, dentre as notas fiscais listadas pelo Fisco, aquelas que não correspondessem a produtos por ela efetivamente recebidos, no todo ou em parte. Em seguida, escrever ao fornecedor pedindo cópias dessas notas, ou os esclarecimentos necessários. Eventualmente desatendidas pelo fornecedora cópia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826-000.031/89-59

Acórdão nº 101-79.239

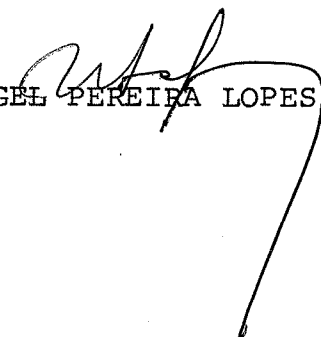
dessa correspondência, juntada aos autos, ensejaria diligência fiscal junto ao fornecedor. No fim, acabar-se-ia apurando quem estava com a razão: se a recorrente ou se o fornecedor.

Nunca, como preferiu, alegações genéricas e verbosas, sem o menor respaldo em provas ou fatos.

Observe-se que a recorrente juntou cópias de notas fiscais de fornecedores de combustíveis relativas a negócios com outros revendedores.

Nada juntou, nem tentou, no pertinente a notas fiscais de seu próprio fornecedor, relativas aos fornecimentos que lhe foram efetuados.

Em vista do exposto e do que mais nos autos se contém, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR. 